



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.001819/00-57
Recurso nº : 302-123572
Matéria : II / IPI
Recorrente : STM DO BRASIL REDUTORES LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

Recurso Especial de Divergência. Acórdão paradigma apresentado pela Recorrente trata de matéria diversa daquela discutida nos autos. A ausência de Comprovação da Divergência importa no não conhecimento do recurso.

Recurso ao qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STM DO BRASIL REDUTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

Recurso nº : 302-123572
Recorrente : STM DO BRASIL REDUTORES LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.285, consubstanciado na seguinte ementa:

***“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / IPI VINCULADO
BASE DE CÁLCULO.***

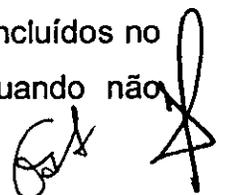
Inclusão, na base de cálculo dos tributos incidentes na importação, do valor referente a descontos, uma vez que o importador, vinculado ao exportador, não logrou comprovar que tais descontos eram concedidos indistintamente, em função da quantidade de mercadorias vendidas.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

A contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial, alegando que o guerreado acórdão diverge de entendimento manifestado pela Eg. 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo paradigma o Acórdão 201-72.832, consubstanciando a ementa que segue transcrita:

“IPI – BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS – Desconto sob condição só se caracteriza quando a efetividade da redução está subordinada a evento futuro e incerto. Não comprovada nos autos qualquer possibilidade de reversão futura, em benefício da atuada, dos descontos por ela praticados, descabe a inclusão destes no preço da operação, para efeito do valor tributável do IPI. Recurso de ofício negado.”

Aduz que, nos termos da ementa do Acórdão Paradigma, “os descontos concedidos pelo exportador ao importador não são incluídos no preço da operação, para efeito da base de cálculo do IPI, quando não



Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

comprovado nos autos do processo qualquer benefício futuro em favor do importador.", sendo certo que não existem nos autos prova de que a Recorrente receberá benefício futuro com os descontos concedidos, tendo ainda comprovado, documentalmente, fls. 158/160, que os preços praticados entre ela e o exportador são os mesmos em quase todos os países que comercializam os equipamentos importados.

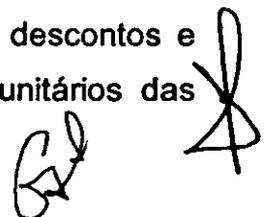
Aduz que a Recorrida não comprovou que os descontos concedidos pelo exportador ofereceriam benefícios futuros à Recorrente, pelo que, se faz necessária a reforma da decisão recorrida, por ter a mesma se baseado em mera presunção, à falta de amparo probatório.

Por fim, argüi que, comprovada a legalidade dos descontos concedidos pelo exportador e a falta de comprovação pela Recorrida de que os descontos geraram benefícios futuros à Recorrente, requer pela procedência do Recurso Especial, com a conseqüente anulação da autuação fiscal, bem como o levantamento da fiança bancária oferecida para liberação das mercadorias.

Publicação da Ementa do Acórdão Paradigma juntada às fls. 260/261

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 266/276, tempestivamente, aduzindo, preliminarmente, que não restou demonstrada pelo contribuinte, a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a paradigma, posto tratem de situações diversas.

No mérito, aduz que o contribuinte apresentou faturas que além de conter descontos irreais, posto que mais de 50% do valor das mercadorias, não demonstrou que tais descontos eram oferecidos como prevê o Acordo GATT/94, pelo que, "a fiscalização desconsiderou os descontos e adotou como valor de transação, os somatórios dos valores unitários das

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and a smaller set of initials.

Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

mercadorias das mesmas faturas, em observância do art. 11, inciso I da IN/SRF nº. 16/98, que normatizou os procedimentos para o controle do valor aduaneiro.”

Alega ainda que, os elementos contidos nos autos comprovam que a empresa importadora é vinculada à empresa exportadora, o que explica os descontos oferecidos em “montantes surpreendentemente elevados.”

Por fim, ressalta que “comparando as faturas retificadoras com aquelas originalmente entregues, observa-se que não foram alterados somente os percentuais, mas, também, todos os valores unitários das mercadorias, cujos somatórios coincidem com os valores com descontos consignados nas faturas originais.”, de maneira que não há como caracterizar erros de fato na elaboração das faturas originais, como pretende a Recorrente.

Conclui que a Recorrente não atendeu as disposições contidas no Acordo GATT/94 e na IN/SRF 16/98, bem como, não logrou êxito em comprovar possíveis erros de fato na elaboração das faturas, procedendo a fiscalização em sua totalidade.

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não seja conhecido o Recurso Especial de Divergência apresentado pelo contribuinte, e se o for, lhe seja negado provimento, mantendo-se o inteiro teor do v. acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 279, última, acompanhado ainda do Processo 11128.005531/00-61, numerado de fls. 01/78, pertinente à liberação da mercadoria.

É o Relatório.



Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial oposto pelo contribuinte é tempestivo, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

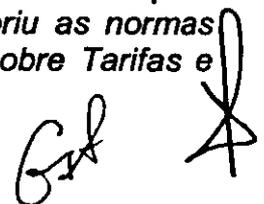
O acórdão nº. 302-35.282, recorrido, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu que na determinação do valor aduaneiro das mercadorias objeto dos autos não poderiam ser considerados os alegados descontos concedidos pelo exportador. Decorreu tal conclusão do fato de não haver o importador, vinculado ao exportador, comprovado que esses descontos eram concedidos indistintamente, em função da quantidade de mercadorias vendidas.

De fato, o voto vencedor, da lavra da eminente Conselheira Maria Helena Cardozo, explicita que:

“No mérito, a importadora alega a ocorrência de erro na confecção das faturas, relativamente ao percentual de desconto. Não obstante, as faturas que tinham por objetivo corrigir o lapso, promoveram a alteração não apenas do desconto, mas também dos valores unitários brutos, de modo a adaptar os novos valores líquidos anteriormente apresentados.

O procedimento acima descrito não contribui, absolutamente, para a aceitação de que tenha havido efetivamente um lapso, e não um favorecimento, na composição do preço, em função da evidente vinculação existente entre importadora e exportadora. Assim, não há como conferir-se o valor probante às faturas de fls. 31 a 44.

Restou correta, portanto, a autuação procedida pela fiscalização, já que a recorrente descumpriu as normas estabelecidas no GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e



Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

Comércios – GATT/94, e tendo em vista o disposto no art. 11, inciso I, da IN SRF nº. 16/98.

Assim, para que fossem aceitos referidos descontos, a interessada teria de ter demonstrado a sua concessão anterior à importação, em caráter geral, segundo esquema fixo, em função da quantidade das mercadorias vendidas, o que não foi feito.”

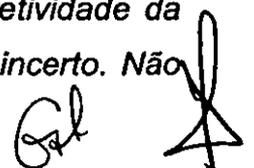
Assim, denota-se que a matéria central da presente discussão cinge-se à correta atribuição do valor aduaneiro da mercadoria importada pela recorrente, comportando a discussão evidente questão de fato.

Isto porque, o art. 11, da Instrução Normativa SRF nº. 16/98, ao consagrar o “método da transação” para apuração do valor aduaneiro, determina que somente serão admitidos descontos (i) “por quantidade, desde que o importador comprove que este foi concedido anteriormente à importação, em caráter geral, segundo esquema fixo estabelecido pelo fornecedor, em função da quantidade das mercadorias vendidas”.

É, portanto, matéria que depende de prova pelo importador para que possa ser admitido o desconto, prova essa que, no caso concreto, não foi produzida, resultando na procedência da exigência fiscal.

No presente apelo, a recorrente, para efeitos de comprovação da divergência de que trata o §2º do artigo 7º do Regimento Interno dessa Casa, aponta apenas e tão somente, o Acórdão nº. 201-72.832, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que ostenta a seguinte ementa:

“IPI – BASE DE CÁLCULO – DESCONTOS – Desconto sob condição só se caracteriza quando a efetividade da redução está subordinada a evento futuro e incerto. Não

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'Gal' and the second is a stylized signature that appears to be 'A'.

Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

comprovada nos autos qualquer possibilidade de reversão futura, em benefício da autuada, dos descontos por ela praticados, descabe a inclusão destes no preço da operação, para efeito do valor tributável do IPI.”

Não obstante não tenha feito juntar a recorrente a integra do mencionado acórdão, limitando-se à juntada da prova de sua publicação na Imprensa Oficial, tenho que não restou configurada a divergência de posicionamentos dos distintos órgãos julgadores.

Senão, vejamos.

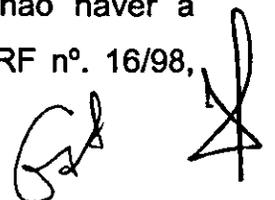
1 – O aresto dado como paradigma da divergência é específico para a apuração da base de cálculo do IPI nas vendas do mercado interno;

2 – referenda o julgado citado o procedimento do contribuinte em não incluir na base de incidência daquele tributo os descontos concedidos incondicionalmente, sem que esteja vinculado à qualquer condição, necessária à verificação de um evento futuro e incerto;

3 – a legislação específica do IPI alberga dispositivo que contempla a hipótese analisada, ou seja, não inclusão na sua base de cálculo dos descontos incondicionais;

4 – o caso em análise trata especificamente da atribuição do valor aduaneiro das mercadorias importadas para efeito de tributação do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, que não se confunde com o IPI incidente sobre as operações ocorridas no mercado interno;

5 – o fundamento para a decretação da procedência da exigência fiscal no caso ora em julgamento, foi o fato de não haver a recorrente comprovado a exigência contida no art. 11 da IN SRF nº. 16/98,

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 11128.001819/00-57
Acórdão nº : CSRF/03-04.122

situação que não é infirmada pelo acórdão paradigma, e nem poderia, por se tratar de situação e tributo distintos.

Desta forma, entendo que a recorrente não logrou comprovar a divergência que resultaria no conhecimento do seu apelo especial, já que não trouxe à colação aresto paradigma que conferisse supedâneo ao seu procedimento, ou seja, permitindo que os descontos do exportador pudessem ser considerados para efeito de apuração do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Pelo exposto, não conheço do recurso, uma vez não comprovada a divergência.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

